

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2001

Acrescenta o art. 43-A, bem como o §2º-A e o §2º-B ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: **Deputado NEIVA MOREIRA**

Relator: **Deputado LUIZ PIAUHYLINO**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 43-A do presente projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em comento estabelece três punições às infrações ao art. 43 da Lei nº 8.078/90, eventualmente cometidas pelos bancos de dados, as quais comprometem a continuidade de suas atividades e, portanto, a segurança das relações creditícias no País. São elas: multa não inferior a cinco e não superior a dez mil vezes o valor da Unidade de Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo; suspensão temporária da sua atividade e intervenção administrativa.

Essa disposição é abusiva e implica um desequilíbrio na relação existente entre o consumidor e os bancos de dados de proteção ao crédito. Ademais, sequer observa princípios gerais de direito, em especial, o da razoabilidade e o da proporcionalidade, bem como os constitucionalmente consagrados princípios da isonomia, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, *caput*, incisos LIV e LV, respectivamente).

De acordo com o Projeto, a imposição de tais penalidades para o caso de descumprimento do disposto no art. 43 da Lei nº 8.078/90 decorrerá diretamente da lei, ou seja, a imposição da penalidade ocorrerá sem que haja, previamente, um devido processo legal que ateste, de fato e de direito, existir violação à norma legal. Consequentemente, a sanção será imposta sem que seja dada ao banco de dados a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

No tocante à multa, não há qualquer menção à forma de cálculo empregada para justificar os elevados valores que ora se busca impor, não obedecendo o Projeto a quaisquer critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

Ademais, a proposição não esclarece a quem será revertida a multa imposta. Ainda assim, mister se faz ressaltar, desde já, que, caso preveja a reversão da multa em favor do cadastrado, a aprovação desse PL impulsionaria uma verdadeira “indústria de multas”, nos

moldes da “indústria do dano moral”, provocando a insegurança das relações jurídicas em razão do provável abuso do benefício legal, em desvio de finalidade, além de representar verdadeira indenização em favor do cadastrado. Isso porque a multa administrativa é uma penalidade a ser imposta após observado o devido processo legal, por infração a um dispositivo de lei, e que deveria ser recolhida aos cofres públicos, pois o Estado seria, em última análise, o principal prejudicado.

Já no que concerne à pena de suspensão de atividade dos bancos de dados, é imperioso ressaltar que a sua imposição implica risco de dano irreparável aos seus registros, face ao impedimento, durante determinado período de tempo, de incluir, alterar ou excluir quaisquer anotações.

Assim, quando autorizado fosse o retorno do banco de dados punido às suas atividades, restaria prejudicada, quiçá irreversivelmente, a atualidade e a veracidade de seus registros, violado princípio amparado no art. 43, §1º, do CDC e causando, assim, prejuízos aos concedentes de crédito e aos consumidores, em detrimento da segurança da economia nacional.

Por fim, quanto à pena de intervenção administrativa, convém lembrar que os bancos de dados de proteção ao crédito são entidades instituídas na forma da Lei, com atividade legalmente disciplinada (art. 43 e seus parágrafos, da Lei nº 8.078/90) e constitucionalmente permitida (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal). São, portanto, pessoas jurídicas de Direito Privado que exercem atividade eminentemente econômica, na forma de sociedades anônimas, sociedades limitadas, dentre outros tipos societários legalmente previstos.

A atribuição de caráter público a esses bancos de dados (artigo 43, § 4º, do CDC) visa, apenas, a assegurar ao consumidor o exercício pleno de direitos fundamentais constitucionalmente previstos, como o acesso aos dados em seu nome anotados, por meio do emprego do remédio constitucional do *habeas data*.

A intervenção estatal, nos termos em que é proposta, somente se justifica para assegurar a eficácia e a regularidade de serviços públicos, o que não se aplica aos bancos de dados de proteção ao crédito, razão pela qual a imposição desta penalidade representa inaceitável ingerência estatal em atividade essencialmente privada.

Isto posto, além da flagrante inconstitucionalidade, certo é que as penalidades ora estabelecidas inviabilizam a atividade dos bancos de dados, constituída como de alto risco, o que pode ocasionar a pouca exploração desse ramo econômico, ou, ainda, o seu desaparecimento no mercado interno. Nessa hipótese, haveria a evasão de investimentos externos e a redução dos programas de crédito, configurando um retrocesso na economia nacional.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2005.

Deputado MUSSA DEMES